



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.105

Recurso nº - 88.121 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - KURIKI AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - FALTA DE COMPETÊNCIA - O Conselho de Contribuintes não conhece de um recurso, quando ele tem como único objetivo requerer remissão de um débito tributário, constituído por lançamento suplementar, pois o Conselho de Contribuintes é unicamente órgão julgador e não administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KURIKI AUDITORES INDEPENDENTES S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da falta de competência para conhecer da matéria.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/033.347/83-53

RECURSO Nº: 88.121

ACÓRDÃO Nº: 101-75.105

RECORRENTE Nº: KURIKI AUDITORES INDEPENDENTES S/C.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Haddock Lobo, nº 578, 5º andar, conjunto 52, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 31 e 32, que manteve a exigência fiscal, contida no lançamento suplementar, cujo demonstrativo de fls. 3 assim descreve a irregularidade:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art. 236 c/c Art. 387, inciso I do RIR aprovado p/Decreto nº 85.450/80".

Em sua impugnação de fls. 01 e 02, alega, em síntese, que não foi por dolo que omitiu a indicação do excesso de retiradas, tanto assim que os montantes declarados foram integralmente pagos, conforme DARFs anexos, e, por isso, pede o benefício da Remissão de Cr\$ 372.652,00 para reduzi-la a Cr\$ 164.672,00, com fulcro no inciso I do artigo 172 do CTN, porque, caso contrário, a empresa, que está atravessando difícil situação financeira, conforme se infere de seu balanço de 31/12/82, não poderá continuar a existir ou atrasar o pagamento de seus quatro funcionários.

A decisão recorrida manteve a exigência do lançamento suplementar, "considerando que a notificada remunerou seus dirigentes em valores superiores ao limite permitido em lei, conforme

se verifica em sua declaração de rendimentos; considerando que não existe amparo legal à concessão de remissão parcial do crédito tributário requerida pela suplicante, com base no artigo 172 do C.T.N".

Em seu recurso de fls. 18 e 19 reitera as mesmas idéias de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente litígio dever-se-ia se cingir à matéria descrita no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, de fls. 03, consignada como EXCESSO DE RETIRADA.

Contudo, a defesa, no inciso "a" de sua impugnação, à fl. 01, usa estas palavras textuais:

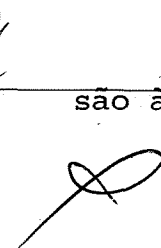
"Ao elaborar sua declaração de rendimentos, objeto do presente pedido (nº 2001.24), a requerente omitiu a indicação do excesso de retiradas daquele exercício, independentemente do DOLO".

Portanto, não se formou lide sobre excesso de retirada, o qual foi confessado pela empresa, nem esta levantou qualquer preliminar. Ora, somente isto é objeto de órgão julgador, como é o caso do Conselho de Contribuintes, com fulcro no item II e § 1º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Tanto na impugnação como no recurso, a defesa tem uma única finalidade, como se infere de fls 02, assim escrito também às fls. 35:

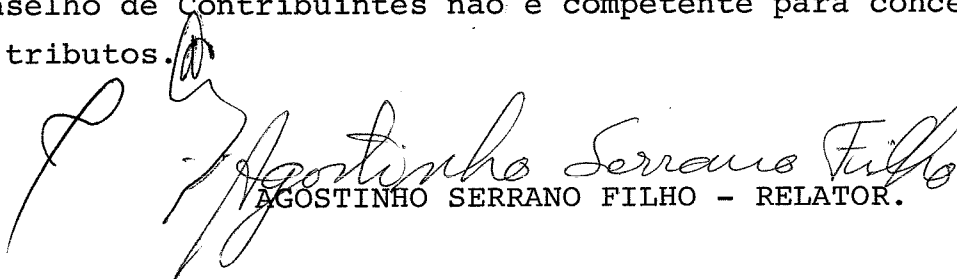
"Por isso, a recorrente, com base no inciso I do art. 172 do Código Tributário Nacional, (a situação econômica do sujeito passivo), reitera a esse Conselho o benefício da remissão de Cr\$ 578.891,00, representado por Cr\$ 144.712,00 de multa e Cr\$ 434.179,00 por correção monetária, reduzindo seu débito a Cr\$156.438,00".

O artigo 172 do C.T.N. autoriza a concessão de remissão à autoridade administrativa, que não é o caso, como dissemos, dos



Conselhos de Contribuintes. Talvez a defesa tenha confundido porque o Sr. Delegado é autoridade administrativa e julgadora, mas o Conselho de Contribuintes é só autoridade julgadora.

Ante o exposto, não conheço do recurso, pois o Conselho de Contribuintes não é competente para conceder remissão de tributos.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.